



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 14/2024

Assunto: Subsídios complementares ao processo do Projeto de Lei (PL) nº 12/2024¹, que “Dispõe sobre a criação e estruturação do comitê de investimentos do RPPS – regime próprio de previdência do município de Boa Esperança-ES e altera a Lei Complementar nº 1.269, de 16 de junho de 2005”, **considerando as emendas e os documentos protocolados até 14 de junho de 2024.**

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise pertinente ao PL nº 12/2024, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)².

2 ANÁLISE

Propõe-se no PL nº 12/2024 a criação/estruturação do **Comitê de Investimentos do RPPS**, formado por **01 (um) Gestor dos Recursos e no mínimo outros 03 (três) membros**, todos servidores públicos efetivos deste Município, numa **composição mínima** de 04 (quatro) integrantes, considerando o contexto do artigo 1º, § 1º, I e II, e § 2º.

Este processo já foi analisado por este Analista Contábil, conforme **RTC Nº 09/2024**. No entanto, a CFO solicitou nova análise, considerando a emenda modificativa recebida/protocolada nesta Câmara Municipal em **14 de junho de 2024**, oferecida pela Prefeita Municipal, autora do PL nº 12/2024. Ressalte-se, todavia, que **a emenda, por si só, não fornece os elementos necessários para a análise, razão pela qual, é analisada considerando a proposição principal e as modificações anteriormente propostas por meio de outras emendas.**

Neste caso, é preciso atualizar, contextualizar e considerar o cenário em que a proposição foi apresentada/inserida.

Consta no PL nº 12/2024:

(...)

Art. 1º (...)

(...)

§ 1º O Comitê de Investimentos será integrado pelos **seguintes membros de caráter contínuo:**

I – **01 (um) Gestor** dos recursos do RPPS (...);

II – **no mínimo, 03 (três) membros**, servidores públicos titulares de cargo efetivo (...).

§ 2º **O gestor e os membros do Comitê de Investimentos serão formalmente designados para a função por ato do Chefe do Poder Executivo.**

(...)

Art. 3º Os servidores efetivos do Comitê de Investimentos, farão jus a uma gratificação de serviço no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada.

(...)

Art. 8º A Lei Complementar nº 1.269, de 16 de junho de 2005 passa a vigor (sic) da seguinte forma.

Art. 11.

.....

(...)

§ 8º REVOGADO.

Art. 11-A. Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão direito a gratificação pelo exercício da função de conselheiro titular, desde que comprovado a realização da certificação válida exigida para os membros dos conselhos

¹ datado de 14 de março de 2024 e disponível em https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=3074&ano_proposicao=2024&proposicao=12.

² Comissão Permanente prevista/instituída nos termos da Lei Orgânica Municipal, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=9>, e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2288&numero=391&ano=2020>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

dos RPPS, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a serem pagas mensalmente, não sendo permitida a acumulação de mais de uma gratificação por conselheiro, mesmo que faça parte de mais de um conselho do RPPS.

(...)
(grifei)

Em 22 de março de 2024, por meio da **MENSAGEM N° 012/2024**, a Prefeita Municipal enviou a seguinte emenda:

(...)

Altera o texto do Projeto de Lei n° 012/2024, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º Os servidores efetivos do Comitê de Investimentos, farão jus a uma gratificação de serviço no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada.

.....
Art. 8º

Art. 11.

.....
§ 8º REVOGADO.
.....

Art. 11-A. Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão direito a gratificação pelo exercício da função de conselheiro titular, desde que comprovado a realização da certificação válida exigida para os membros dos conselhos dos RPPS, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, a serem pagas mensalmente, não sendo permitida a acumulação de mais de uma gratificação por conselheiro, mesmo que faça parte de mais de um conselho do RPPS.

(...)

Da análise anterior deste PL, expressa no **RTC N° 09/2024**, extrai-se:

(...)

Somando-se os membros descritos no artigo 1º, § 1º, *caput*, incisos I e II, do PL n° 12/2024, e considerando os efeitos do disposto no § 2º do mesmo artigo, tem-se como resultado que **o Comitê será composto por no mínimo 04 (quatro) membros**. Por outro lado, **na proposição não consta o nº máximo (limite) de integrantes**. Desse modo, **vigorando-se a proposta original, o Comitê possuirá nº indefinido/indeterminado/ilimitado de integrantes, cuja definição ficará a critério do Chefe do Poder Executivo, estando a cargo do mesmo a designação prevista no § 2º**.

Registre-se que com o intuito de cumprir os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, "**Lei de Responsabilidade Fiscal**", "**LRF**", que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**³, a Prefeita Municipal, Srª. Fernanda Siqueira Sussai Milanese, autora do PL n° 12/2024, encaminhou à Câmara Municipal, junto com a proposição, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, estas de autoria do Superintendente do IPASBE, Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza.

Ocorre que neste processo do PL n° 12/2024 estão presentes **02 (duas) estimativas do impacto orçamentário-financeiro e 02 (duas) declarações do ordenador de despesas, que contêm informações/valores divergentes entre si**, embora tenham sido elaborados/firmados pelo mesmo autor, exatamente na mesma data e com igual propósito.

Certifica-se que a **1ª estimativa** e a **1ª declaração**, emitidas em "**14 de março de 2024**" pelo Superintendente do IPASBE, foram entregues nesta Câmara Municipal anexadas ao PL encaminhado pela Prefeita Municipal por meio do **OF. GPM/PMBE N° 078/2024** protocolado em **15/03/2024** sob o nº 10.606, origem do Processo nº 10606/2024.

Constata-se, no entanto, que mesmo o processo já estando instruído com a estimativa e a declaração entregues em **15/03/2024** juntas com a presente proposição, em **29/04/2024** foram entregues nesta Câmara Municipal uma **2ª estimativa** e uma **2ª declaração**, estas enviadas pela Prefeita Municipal por meio do **OF. GPM/PMBE N° 145/2024** protocolado sob o nº 10.689 (originando o Processo nº 10689/2024), **às quais também foram emitidas/firmadas pelo Superintendente do IPASBE em "14 de março de 2024" e têm o mesmo objetivo daquelas primeiras**. (grifei)

Em 02 de maio de 2024 o Processo nº 10689/2024 foi pensado ao Processo nº 10606/2024, unificando-os.

³ **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

No OF. GPM/PMBE Nº 145/2024, que encaminha a 2ª estimativa e a 2ª declaração à Câmara Municipal, bem como nos demais documentos deste processo, não se localiza requerimento, proposição, solicitação, explicação ou justificativa para que a 2ª estimativa e a 2ª declaração substituam, respectivamente, a 1ª estimativa e a 1ª declaração, e/ou que sejam consideradas na análise/deliberação as novas peças anexadas e desconsideradas as anteriores, tampouco há justificativas ou razões para o envio de uma nova estimativa e de uma nova declaração.

Com relação às relevantes divergências detectadas na comparação entre as estimativas e entre as declarações, presentes em duplicidade neste processo que se analisa, aponta-se, exemplificativamente, o seguinte resultado:

- na 1ª estimativa/declaração: **08 (oito)** gratificações mensais, que somarão **R\$ 6.000,00** por mês e anualmente custarão **R\$ 54.000,00**, **R\$ 72.000,00** e **R\$ 72.000,00**, em 2024, 2025 e 2026, respectivamente; na 2ª estimativa/declaração: **09 (nove)** gratificações mensais, cujo somatório por mês será de **R\$ 6.750,00** e custarão **R\$ 60.750,00**, **R\$ 81.000,00** e **R\$ 81.000,00** nos anos de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Quanto à citada indefinição do tamanho (quantidade de membros) do Comitê de Investimentos do RPPS/IPASBE, conforme já anteriormente relatado, o que se extrai do contexto do artigo 1º (*caput* e parágrafos) do PL nº 12/2024 é que o Chefe do Poder Executivo designará servidores efetivos para desempenhar função diversa do cargo efetivo que ocupam, o que ensejará o pagamento de gratificações que não possuem uma quantificação máxima definida.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no Processo nº 02839/2021-7⁴, que trata de denúncia apresentada por cidadão, em face de gestores da Prefeitura Municipal de Marataízes – ES, em que se relatou irregularidade no pagamento de gratificação para membros efetivos das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo com amparo na Lei nº 1.482/2012 daquele Município, **tendo constatado que foram nomeados 29 (vinte e nove) servidores, ao mesmo tempo, para a Comissão Permanente de Licitação e equipes de Pregão (da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde), se manifestou e decidiu:**

(...) a Lei Municipal nº 1.482/2012 carrega impropriedades que a maculam de inconstitucionalidade, com violação aos princípios administrativos do art. 37 da Constituição Federal e outros dispositivos constitucionais como os incisos V e X do art. 37, incisos I, II e III do § 1º do art. 39.

(...) é princípio basilar da Administração Pública que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, não admitindo o ordenamento jurídico pátrio, **com o quantitativo estabelecido discricionariamente pelo chefe do executivo**, a aplicação de lei que prevê vantagem de 100% do salário base (sic) do servidor para integrantes das comissões permanentes de licitação, pregoeiro e equipe de apoio **sem fixação do quantitativo máximo de servidores passíveis de serem designados para comporem a Comissão de Licitação (presidente e respectivos membros), e equipe de apoio do pregoeiro.** (grifei)

(...) determinar a **redução dos servidores beneficiados com a gratificação prevista na Lei Municipal nº 1.482/2012 ao quantitativo mínimo de integrantes fixados pela Lei Federal nº 10.520/02 e pela Lei Federal 8.666/93**, ou seja, 3 membros para a comissão de licitação e 4 membros para a equipe de pregoão, até porque é a única interpretação válida (sic) da lei municipal em enfoque, uma vez que não fixou o quantitativo e o seu art. 1º remete atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal 8.666/93 (...).

Tal decisão foi publicada no Informativo de Jurisprudência nº 115⁵ do TCEES, restando estabelecido, em síntese:

PESSOAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO. EQUIPE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO. QUANTITATIVO. LIMITE. A lei que crie e regule a comissão de licitação e equipe de apoio ao pregoeiro, estabelecendo funções gratificadas para seu exercício, deve prever número máximo de servidores passíveis de serem designados para sua composição, não podendo tal quantitativo ser estabelecido de forma discricionária pela autoridade máxima do ente ou órgão. (grifei)

Embora se trate de outras gratificações, **recomenda-se que seja estabelecido um limite máximo no presente caso.**

(...)

⁴ disponível/acessível na íntegra nesta data em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. (é necessário preencher os campos relativos ao nº e ano do processo e confirmar)

⁵ disponível na íntegra nesta data em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-TCEES-n.-115.pdf>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

A proposta do PL nº 12/2024, nos moldes apresentados, dificulta, impossibilita e inviabiliza os cálculos atinentes à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tornando-os imprestáveis, sendo impossível prever, estimar e afirmar quantas gratificações poderão ser concedidas e pagas, se não há quantitativo limitador máximo definido.

Verificando-se os documentos contidos neste processo do PL nº 12/2024, **entende-se que é inviável uma análise / manifestação completa e/ou definitiva sobre esta proposta, por causa dessa indefinição do número quantitativo máximo de membros do Comitê (tendo sido proposta somente a fixação de 03 membros, “no mínimo”), bem como em razão das divergentes estimativas e declarações elaboradas/firmadas pelo mesmo autor e presentes no processo em duplicidade, com a mesma data e igual objetivo, sem qualquer explicação ou lógica processual.**

Neste RTC não se esgota a apresentação de todos os erros, equívocos e/ou irregularidades presentes na proposta, tendo sido explicitados apenas os subsídios considerados **mais relevantes**, sob o enfoque analisado e apresentado **em relação ao artigo 1º do PL nº 12/2024, entendendo-se como prejudicada uma análise completa da proposição.**

(...)

(...) CONCLUI-SE:

- o PL nº 12/2024 não deve prosperar nos termos originalmente propostos;
- existem no processo **02 (duas) estimativas** do impacto orçamentário-financeiro, sem lógica processual;
- existem no processo **02 (duas) declarações** do ordenador de despesas, sem lógica processual;
- as estimativas do impacto e as declarações presentes no processo são incompatíveis com a proposição.

(...)

(grifei)

Posteriormente à anexação do **RTC Nº 09/2024** no processo, em **14 de junho de 2024**, por meio do **OF. GPM/PMBE Nº 199/2024** e da **MENSAGEM Nº 023/2024**, a Prefeita Municipal enviou à Câmara Municipal esta emenda:

(...)

Altera o texto do Projeto de Lei nº 012/2024, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º

.....

II – 03 (três) membros, servidores públicos titulares de cargo efetivo junto aos quadros do Município, com formação de nível superior e possuidores de Certificação Específica exigida nos termos da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e suas atualizações.

(...)

Esta é a emenda que motivou a CFO a solicitar esta nova análise, depois do **RTC Nº 09/2024**.

A proposta da emenda é que no inciso II do artigo 1º, em vez da expressão “(...) **no mínimo, 03 (três) membros** (...)”, vija a expressão “(...) **03 (três) membros** (...)”, excluindo-se daquele dispositivo a expressão “*no mínimo*”. (grifei)

Esta emenda soluciona apenas parte dos erros, equívocos ou irregularidades constantes na proposta original, pois, até a presente data não foi apresentada nenhuma solução para os demais problemas apontados neste processo.

Ressalte-se: há que se analisar se a proposição atende os requisitos constitucionais e legais atualmente vigentes.

Estabelece o **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS** da **Constituição Federal**:

(...)

Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

(...)

(grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

A Constituição Federal também estabelece:

(...)

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

(grifei)

Note-se que para tais despesas, a CF exige que haja **prévia dotação orçamentária e autorização específica** na LDO.

Consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deste Município, pertinente a este exercício financeiro de 2024 ⁶:

(...)

Art. 22. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, vagas, empregos e funções ou alteração e adaptação de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos Poderes Executivo e Legislativo, **ficam autorizadas nos termos desta Lei e poderão ser levadas a efeito no exercício financeiro de 2024, desde que observados os limites das despesas aplicáveis** aos respectivos poderes e atendidas as seguintes condições:

I - **existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - **observação da margem de expansão das despesas de caráter continuado, conforme definição do artigo 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

(...)

(grifei)

Portanto, há autorização na atual LDO 2024, desde que sejam **“observados os limites das despesas aplicáveis”**, que haja **“prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”** e que seja observada a **“margem de expansão das despesas de caráter continuado”**. (grifei)

Quis o legislador que já no processo da **criação de cargos, vagas, empregos e funções**, assim como na **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, **“a qualquer título”**, fossem/sejam **“observados os limites das despesas aplicáveis”**, atendidas as condições de **existência de “prévia” dotação orçamentária “suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”**, além da **“observação da margem de expansão das despesas de caráter continuado”**, conforme anteriormente descrito. (grifei)

Tanto a verificação/constatação da existência da **prévia dotação orçamentária suficiente** quanto a observação dos limites das despesas aplicáveis, a que se refere a CF, artigo 169, caput e § 1º (inciso I), e a LDO 2024, artigo 22,

⁶ Lei Municipal nº 1.812/2023, LDO 2024, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2649&numero=1812&interno=0>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

inciso I, somente seria possível se o próprio Poder Executivo, autor da presente proposição, demonstrasse tal existência e o cumprimento dos limites. Mas, **neste processo NÃO CONSTA essa demonstração da prévia dotação orçamentária suficiente e da observação dos limites aplicáveis.**

No processo consta a seguinte **DECLARAÇÃO** do ordenador de despesas:

(...)

(...) A despesa do Projeto de Lei será suportada pela dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual de 2024, na ficha nº 013 do Orçamento do IPASBE Fundo Administrativo e será custeada com recursos do próprio instituto;

(...) O Projeto de Lei encontra adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual — LOA para o exercício de 2024 e é compatível com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024;

(...) As despesas com esse projeto continuarão dentro dos limites constitucionais, legais, fiscais e orçamentários, não havendo risco para as metas fiscais.

(...)

(grifei)

Nessa **DECLARAÇÃO** há informação sobre a dotação orçamentária e a respectiva ficha que abrigará a despesa proposta, não obstante, entende-se que **não foi atendida a condição imposta pela LDO 2024, artigo 22, inciso I, concernente à verificação/constatação ou observação relativa à existência de “prévia” dotação orçamentária “suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”**. (grifei)

E em conformidade com o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, “**Lei de Responsabilidade Fiscal**”, “**LRF**”, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**”, “(...) Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17** (...)”. (grifei)

Diz o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “(...) *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias* (...)”.

O ordenador de despesas defende na declaração que acompanha o PL nº 09/2024 que a despesa desta proposição “será suportada pela dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual de 2024, na ficha nº 013 do Orçamento do IPASBE Fundo Administrativo e será custeada com recursos do próprio instituto” e que o mesmo PL “(...) encontra adequação orçamentária e financeira (...)” com a LOA 2024 “(...) é compatível (...)” com o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 “(...) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024 (...)”. (grifei)

Alerta-se, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, § 1º, I, **considera-se adequada com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que**

⁷ A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

E, conforme já anteriormente relatado, neste processo **NÃO CONSTA** a demonstração da prévia dotação orçamentária suficiente e da observação dos limites aplicáveis. Entende-se que não foi atendida a condição imposta pela LDO 2024, artigo 22, inciso I, concernente à verificação/constatação ou observação relativa à existência de “prévia” dotação orçamentária “suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”. (grifei)

A Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece:

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

(grifei)

Há que se considerar que as despesas com pessoal geradas pelo PL nº 12/2024 são obrigatórias e de caráter continuado. Em razão disso, devem ser observados/cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 17 da LRF.

É preciso demonstrar a origem do custeio das despesas criadas, comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, sendo necessária a apresentação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Dessa forma, para que se possa criar ou expandir despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver redução permanente de despesa ou aumento permanente de receita (§§ 2º e 3º do art. 17 da LRF). A recomendação é que as premissas e metodologia de cálculo tratadas no art. 17, §§ 2º e 4º da LRF, devem detalhar os dados e informações, explicitando com clareza os números utilizados, suas origens e as operações matemáticas.

A proposta não cumpre esse artigo 17 e também não cumpre o teor do § 2º do artigo 16 da LRF. As estimativas presentes no processo do PL nº 09/2024 não estão acompanhadas das respectivas premissas de cálculo utilizadas.

Quanto à observação da margem de expansão das despesas de caráter continuado, exigida na LDO 2024, artigo 22, inciso II, esclareça-se que essa margem de expansão restou definida na mesma LDO 2024, no seguinte anexo:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI: LDO: 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	89.213.834,47
(-) Transferências Constitucionais	76.249.254,82
(-) Transferências ao FUNDEB	13.245.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	(280.420,35)
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	(280.420,35)
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(280.420,35)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Fazenda - Sefa, Emissão: 20/11/2023.


FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE
PREFEITA MUNICIPAL


SEDRIK VASCONCELOS LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA


NAYANNA CHAVES DE OLIVEIRA PASTI
CONTADOR(A) CRC/ES-0157400-05

Considerando o explicitado nesse Anexo de Metas Fiscais (AMF), Demonstrativo 8, intitulado **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)**, contido na LDO 2024 deste Município por exigência da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, artigo 4º, § 2º, inciso V, alerta-se: **NÃO HÁ margem disponível para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, pois, a margem demonstrada R\$ “(280.420,35)” é NEGATIVA.**

Nota-se ainda nesse Demonstrativo 8 que as metas fiscais deste Município, para o exercício financeiro de 2024, foram estabelecidas considerando que:

- o “Saldo Final do Aumento Permanente da Receita” **será NEGATIVO**, no montante R\$ “(280.420,35)”;
- **não ocorrerá** “Redução Permanente de Despesa”, o valor dessa redução será “0,00”;
- a “Margem Bruta” para DOCC **será NEGATIVA**, no montante R\$ “(280.420,35)”;
- o valor previsto para “Novas DOCC” é “0,00”;
- a “Margem Líquida de Expansão de DOCC” **será NEGATIVA**, no montante R\$ “(280.420,35)”.

Esse resultado negativo deve ser interpretado como um ALERTA para este Município, no que concerne à criação de novas DOCC, tendo em vista que ao criá-las sem a correspondente compensação com o aumento permanente da receita e/ou com a redução permanente de despesa, cria-se, por consequência, endividamento insustentável.

Além disso, no processo do PL nº 12/2024, que cria/aumenta DOCC, não se verifica a presença de:

- a) solução para erros, irregularidades ou equívocos explicitados no **RTC Nº 09/2024**;
- b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, **acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas** (art. 17, §1º, c/c art. 16, I, §2º da **Lei de Responsabilidade Fiscal**);
- c) **demonstração da origem dos recursos** para o custeio da despesa (art. 17, §1º da LRF);
- d) **comprovação, contendo as premissas** e a metodologia de cálculo, de que os efeitos financeiros da criação ou aumento da despesa serão compensados pela redução permanente de despesa (art. 17, §§ 2º E 4º, LRF).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Quanto à duplicidade de estimativas apontada no **RTC Nº 09/2024**, certifica-se que no processo físico desta mesma proposição, PL nº 12/2024, foram localizados os seguintes documentos e respectivos teores:

- **OF. GPM/PMBE Nº 186/2024:**

(...)

Encaminho a Vossa Excelência Ofício nº 113/2024 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança-ES, com Informativo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Referente ao Projeto de Lei nº 012/2024.

(...)

- **OFÍCIO IPASBE Nº 113/2024**

(...)

Assunto: **Ofício à Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 012/2024**

Senhora Prefeita,

Solicito que vossa excelência encaminhe um ofício à Câmara Municipal informando aos Vereadores que a inclusão de dois impactos orçamentários financeiros ao Projeto de Lei nº 012/2024 ocorreu com o objeto de retificar a primeira Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto, que equivocadamente, contemplava apenas 8 agentes, portanto, deve-se considerar a segunda Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, que contemplará 9 agentes, e apresenta o somatório por mês de R\$ 6.750,00, e o totais de R\$ 60.750,00, R\$ 81.000,00 e R\$ 81.000,00 nos anos de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

(...)

Esses mesmos documentos, todavia, não se referem à duplicidade de declarações apontada no RTC Nº 09/2024.

Ressalte-se também que **esses documentos não estão contidos neste processo eletrônico do PL nº 12/2024**. Trata-se de relevantes informações que estão ausentes deste processo eletrônico, o que pode induzir a erro tanto este Analista Contábil quanto a própria CFO ou outro usuário dessas informações... **Recomenda-se que sejam solucionadas as inconsistências/divergências existentes entre os processos físicos e os processos eletrônicos.**

Neste RTC não se esgota a apresentação de todos os erros, equívocos e/ou irregularidades presentes na proposta, tendo sido explicitados os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação, detectados nesta proposição.

3 CONCLUSÃO

Considerando a proposição, os documentos / anexos e o item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 14/2024**, CONCLUI-SE que no processo do PL nº 12/2024 não estão demonstradas as condições necessárias para sua aprovação, conforme explicitado no **RTC Nº 09/2024** e no item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 14/2024**, razão pela qual não deve prosperar.

Sob a ótica deste Analista Contábil, esses são os subsídios complementares a serem considerados neste processo.

Boa Esperança-ES, 1º de julho de 2024.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Analista Contábil – CRC 8.546-ES

